



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Palácio Ver. "ANTONINO BENEVIDES"
CGC N.º 08.546.343/0001-68

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Caraúbas – RN.

Assunto: Contratação de pessoa jurídica visando à execução dos serviços de assessoria e consultoria em gestão e governança pública.

Ref. Processo Administrativo (pregão presencial nº 001/2021).

Processo Administrativo nº 012/2021.

I- DO RELATÓRIO.

Trata-se de exame de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica visando à execução dos serviços de assessoria e consultoria em gestão e governança pública no planejamento das contratações na Câmara Municipal de Caraúbas – RN.

Consta no caderno processual memorando incluindo a justificativa para a referida contratação, o termo de referência, pesquisa de preços, despacho da tesouraria declarando haver adequação orçamentária para a contratação bem como inexistir qualquer impacto orçamentário-financeiro negativo.

Praça São Sebastião, nº 452 – bairro centro – Caraúbas/RN – CEP: 59780-000
Tel./fax: TELEFAX: (084) 3337-2201



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Palácio Ver. "ANTONINO BENEVIDES"
CGC N.º 08.546.343/0001-68

Consta ainda nos autos declaração do ordenador de despesa no sentido da plena adequação orçamentária e financeira da despesa objeto do presente pregão com a Lei Orçamentária Anual – LOA e compatibilidade com o plano plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO bem como do despacho autorizativo para a contratação.

Por fim integra o caderno processual, para fins de análise dessa assessoria, minuta do edital do pregão presencial, acompanhada dos seus anexos, bem como a minuta do contrato.

O mesmo foi distribuído a esta procuradoria jurídica para a análise do procedimento administrativo e emissão do parecer acerca da legalidade do mesmo.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Nos termos da consulta o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação de pessoa jurídica visando à execução dos serviços de assessoria e consultoria em gestão e governança pública no planejamento das contratações na Câmara Municipal de Caraúbas – RN.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Palácio Ver. "ANTONINO BENEVIDES"
CGC N.º 08.546.343/0001-68**

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520/2002, assim preleciona: Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado

Todos atos praticados até aqui no presente certame seguiram estritamente aos fins colimados nas normas de regência bem como aos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Palácio Ver. "ANTONINO BENEVIDES"
CGC N.º 08.546.343/0001-68**

corolários básicos da Administração Pública, razão pela qual inexistem óbices por parte dessa assessoria jurídica quanto a aprovação do mesmo.

A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, onde expressamente se aduz que ao administrador só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Conforme lições de ALEXANDRE MORAIS: "Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica."¹

O termo de referência, a minuta do edital e a minuta do contrato apresentam plena regularidade com as regras de regência da modalidade licitatória aqui discutida atendendo as exigências da fase interna do certame.

A licitação na modalidade de pregão presencial propicia a administração pública os seguintes benefícios:

- I) Economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) Desburocratização do procedimento licitatório;

¹ In Direito Constitucional, 15ª edição, ed. Atlas. P. 314.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Palácio Ver. "ANTONINO BENEVIDES"
CGC N.º 08.546.343/0001-68

III) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações

Consta no caderno processual documentos demonstrando o envio de pesquisas para verificação de preços e cotação junto a pessoas que atenderiam as especificações do objeto a ser contratado.

Ademais o TCU tem entendimento firme no sentido de que a administração pública pode utilizar-se da pesquisa de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente.

Nas palavras de JORGE ULISSES JACOBY:

"A pesquisa é um instrumento fundamental para que os órgãos de controle possam avaliar a eficácia do sistema, mas também é um confortador parâmetro dos preços para os agentes públicos que buscam agir de acordo com a regularidade e a legalidade."²

No presente caso não resta dúvidas que a pesquisa levada a efeito nos autos do procedimento em tela atende o balizamento e a limitação de preços do sistema durante o período de vigência, estando documentado os dados obtidos e a respectivas fontes.

² In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, 5ª edição, editora Forum, p. 186.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Palácio Ver. "ANTONINO BENEVIDES"
CGC N.º 08.546.343/0001-68

Assim, os preços praticados nos itens pesquisados servem de parâmetro visando permitir que a administração pública contrate atendendo o preço mais vantajoso, preservando ainda a legalidade, a impessoalidade e a isonomia que devem amparar todo o trâmite de um procedimento licitatório.

III - DA CONCLUSÃO.

POSTO ISSO, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial encontrando-se as minutas do edital e do contrato e demais documentos em consonância com os dispositivos da Lei Federal supra citada, devendo haver o prosseguimento do feito para as demais providências legalmente cabíveis por estar o mesmo amparado na legislação vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caraúbas - RN, 18 de junho de 2021.


Francisco das Chagas Soares de Queiroz

Assessor Jurídico

Praça São Sebastião, nº 452 - bairro centro - Caraúbas/RN - CEP: 59780-000
Tel./fax: TELEFAX: (084) 3337-2201